



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 156

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2018

ANO VII



SUMÁRIO

TAQUIGRAFIA	Capa
ADVOCACIA GERAL	2574
SUP. DE RECURSOS HUMANOS	2574
SEC. DE PLANEJAMENTO	2575

TAQUIGRAFIA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 9ª LEGISLATURA

PROJETO DE LEI DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN -
Dispõe sobre a regularização da atividade de Bombeiro Civil, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
aprovou e eu promulgo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A fim de regulamentar e normatizar as atividades exercidas por Bombeiro Civil no âmbito do Estado de Rondônia, fica obrigado a manutenção de uma unidade de prevenção e combate a incêndio, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas, bem como a regularização de empresas que atuam na fiação e prestação de serviços realizados por bombeiro civis.

Art. 2º - Para efeitos desta lei serão considerados:

I - Bombeiros Civis, aqueles que exercem, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, autarquias, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio;

Parágrafo único - No atendimento aos sinistros em que atuem, em conjunto, os bombeiros civis, voluntários e municipais e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, a coordenação e a direção das ações caberão com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º - As atividades básicas de Bombeiros Civil durante sua rotina de trabalho no âmbito do estabelecimento contratante são constituídas pelos seguintes procedimentos:

I - ações de prevenção:

- avaliar riscos existentes;
- elaborar relatório das irregularidades encontradas nos sistemas preventivos;
- inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção contra incêndio e rotas de fuga, e quando detectada qualquer anormalidade, comunicar a quem possa saná-la na maior brevidade possível, registrando em livro próprio a anormalidade verificada;
- informar ao CBMRO, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, citando o dia e hora de exercícios simulados;
- planejar ações pré-incêndio;
- supervisionar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;
- conhecer o plano de emergência contra incêndio do projeto onde presta serviço;
- implementar o plano de combate e abandono;

II - ações de emergência:

- identificação da situação;
- atuar no controle do pânico;
- auxílio no abandono de edificação;
- acionar imediatamente a CBMRO, independente de análise de situação;
- verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;
- combater os incêndios em fase inicial, de forma que possam ser controlados por extintores ou mangueiras de

MESA DIRETORA

Presidente: MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente: EDSON MARTINS
2º Vice-Presidente: EZEQUIEL JUNIOR

1º Secretário: EURÍPEDES LEBRÃO
2º Secretário: ALEX REDANO
3º Secretário: DR. NEIDSON
4ª Secretária: ROSÂNGELA DONADON

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Carlos Alberto Martins Manweiler*
Departamento legislativo - *Huziel Trajano Diniz*
Divisão de Publicações e Anais - *Róbison Luz da Silva*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Rua Major Amarante, 390 - Arigolândia
CEP 76.801-911 Porto Velho-RO

incêndio da própria edificação e onde não haja necessidade de uso de equipamentos de proteção individual específicos;

g) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;

h) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;

i) estar sempre em condições de fornecer dados gerais sobre o evento, bem como, promover o rápido e fácil acesso aos dispositivos de segurança;

Art. 4º - Os requisitos para formação, qualificação, revisão de conhecimentos, atividades e registro dos profissionais descritos no art. 2º em atuação no âmbito do Estado de Rondônia obedecerão a NR 14.608/2007 (ABNT), ou norma posterior que substitua.

Art. 5º - As Empresas que atuam na formação de Bombeiros Civis instaladas no Estado de Rondônia, deverão obedecer ao disposto na NBR - Normas Brasileiras 14.608/2007 (ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas), devendo obrigatoriamente cadastrar-se junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, apresentando a relação nominal e qualificação de seus instrutores e monitores.

Art. 6º - As empresas previstas no artigo 5º devem possuir recursos próprios que viabilizem a instrução do aluno, tais como: sala de aula, materiais didáticos, equipamentos e campo de treinamento de combate a incêndio, próprio ou locado.

Art. 7º - A formação e reciclagem dos Bombeiros Civis em atuação no Estado de Rondônia deverá obedecer ao currículo mínimo na NBR 14608/2007 (ABNT).

Art. 8º - Os Bombeiros Civis, durante suas jornadas de trabalho, devem permanecer identificados, e trajando uniformes específicos, os quais não poderão ser em qualquer hipótese similar aos utilizados pelo CBMRO.

§ 1º Os uniformes utilizados pelos Bombeiros Civis deverão ser aprovados por comissão técnica designada pelo comando do CBMRO;

§ 2º O desenvolvimento das atividades dos Bombeiros Civis, bem como o uso de uniforme, deve ficar restritos ao seu horário e local de trabalho, ficando o mesmo impedido de transitar em locais públicos trajando o respectivo uniforme;

§ 3º Devem ser fornecidos pelos contratantes todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs necessários ao desenvolvimento das suas atividades de Bombeiros Civil (luvas, uniformes, botas, capacetes e aparelhos de respiração autônoma), bem como aparelhos de comunicação por rádio - HT;

§ 4º Devem ser distribuídos, em locais visíveis e de grande circulação sinalização indicativa do posto de Bombeiros Civil ou forma de contato;

Art. 9º - As Empresas definidas nesta Lei para se credenciarem como prestadoras de serviços deverão realizar cadastro junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, apresentando no mínimo 3 (três) bombeiros civis certificados, e todos os documentos de regularização da

mesma, incluindo o Certificado de Aprovação Anual do CBMRO referente a empresa.

Parágrafo único. Os certificados referentes à formação e qualificação do Bombeiros Civil deverão ser emitidos por empresas cadastradas junto ao CBMRO.

Art. 10 - Nos eventos temporários, centros de exibição, shows, casas de Show e/ou assemelhadas, o número de bombeiros civis deverá ser calculado de acordo com a população máxima prevista no local:

I - locais com lotação entre 1000 a 5000 pessoas, o número de bombeiros civis de ser no mínimo 10 (dez);

II - locais com lotação entre 5000 e 10000 pessoas, o número de bombeiros civis deve ser no mínimo de 15 (quinze);

III - locais com lotação acima de 10000 pessoas, acrescentar 1 bombeiro para grupos de 500 pessoas;

§ 1º A fim de atender ao prescrito nos incisos I, II, III, IV permitido definir o número de bombeiros civis em função do cálculo da população, sendo este de 2 (duas) pessoas por m².

§ 2º Só poderão realizar tal serviço, empresas devidamente cadastradas junto ao CBMRO, que fornecerá para administração do evento a relação nominal do efetivo de bombeiros civis, com suas certificações, bem como nota fiscal do serviço prestado;

Art. 11 - É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio, composta por Bombeiros Civil, nos estabelecimento que esta Lei menciona.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o art. 11 são:

I - shopping center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campus universitários;

VI - empresas de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000 m²;

VII - qualquer estabelecimento que receba concentração de pessoas, em números acima de 3.000 (três mil) total ou transitoriamente.

§ 2º Para fins no disposto nesta lei, considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos, e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local ou capacidade de lotação que seja superior a quinhentos lugares;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m²;

§ 3º No caso de hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping center a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 12 - No que tange à organização do Bombeiro Civil, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada da seguinte forma:

I - Recurso Pessoal:

§ 1º Pelo menos 03 (três) bombeiros civis por turno de trabalho de nível básico, combatente direto ou não do fogo;

§ 2º 01 (um) bombeiro civil líder por turno de trabalho de nível básico, com habilitação técnica de nível médio comprovada proficiência na área de combate a incêndio;

a) Atue comprovadamente mais de 02 (dois) anos como Bombeiro Civil;

b) A cada 03 (três) bombeiros civis designados em unidade de combate, bem como nas atividades constantes no art. 10, deverá conter no mínimo 01 (uma) bombeira civil.

II - equipamentos obrigatórios:

a) 01 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;

b) Material de corte ou assemelhado;

c) Equipamento de proteção individual;

d) Detector de gás;

Art. 13 - As empresas especializadas na formação de Bombeiro Civil e as que se enquadrarem no descrito na NBR 14608/2007 que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - proibição temporária de funcionamento;

III - cancelamento da autorização e registro para funcionar;

IV - multa

Art. 14 - No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito a multa no valor de 94 (noventa e quatro) UPFs, ou, em sua falta em outro índice de referência, sendo que a reincidência específica implica aplicação da pena em dobro, no valor indicado além cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. As empresas e os profissionais referidos nesta lei ficarão sujeitos às penalidades previstas quando atuarem em desacordo com a legislação e segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Estado de Rondônia, sem prejuízo das sanções civis e criminais pertinentes.

Art. 15 - Aplica -se a esta lei, subsidiariamente, a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

Art. 16 - Incumbe exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia a realização de inspeções e vistorias nos estabelecimentos comerciais.

Art. 17 - Os estabelecimentos a que se refere o art. 11 desta Lei, devem incluir Bombeiro Civil em seu quadro de pessoal, incumbindo ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCOM, o órgão de fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o art. 11 desta Lei, somente terão seus alvarás expedidos CBMRO, após cumprirem os dispositivos constantes nesta Lei.

Art. 18 - Fica revogado o art. 11 da Lei nº 3.271, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 19 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

É importante ressaltar que os Bombeiros Civis, atuam na atividade de prevenção de incêndio, atendimento de emergência em edificações, bem como a prestação de outros serviços de utilidade pública ligados a situações de emergência e calamidade, que constituem um permanente desafio ao Poder Público.

Por via de regra, as organizações de Bombeiros Civis surgem com a preocupação de ordem pública por parte dos cidadãos, que se organizam numa entidade dotada de meios e de racionalidade para minimizar os efeitos de tragédias intensas que ocorrem em suas cidades. A exemplo suas atuações na capital na época da enchente do Madeira, em 2014, e o atual momento do período de estiagem quando ocorrem as queimadas e os incêndios florestais em todo o Estado.

Destaca-se que, a regulamentação e normatização das atividades exercidas pelo Bombeiro Civil, irá proporcionar a sociedade maior qualidade e segurança no serviço ofertado, tanto nos treinamentos quanto na atuação dos profissionais.

Face o exposto, peço o apoio e aprovação aos nobres pares do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 28 de agosto de 2018.

Dep. Jesuíno Boabaid - PMN

REQUERIMENTO DEPUTADO AIRTON GURGACZ - PDT - Requer ao Governo do Estado de Rondônia com cópia a Fundação Cultural de Rondônia - FUNCER, informações e providências acerca das condições físicas e materiais do Teatro Palácio das Artes na cidade de Porto Velho.

O Parlamentar que subscreve, requer a Mesa Diretora na forma regimental, ao Governo do Estado de Rondônia com cópia a Fundação Cultural de Rondônia - FUNCER, informações e providências acerca das condições físicas e materiais do Teatro Palácio das Artes na cidade de Porto Velho.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados,

O Teatro Palácio das Artes teve início na sua construção em 1998, sendo inaugurada no dia 25 de outubro de 2014. O teatro é o maior teatro da Região Norte, com capacidade para comportar acerca de 1100 pessoas. O Palácio das Artes fica sobre área de: 2276m², contendo: um palco - 643,74m², plateia - 897,17m² e camarotes - 193,33m².

No entanto, circulou em redes sociais notícias e fotos da estrutura física deteriorada, sem manutenção, que pode ocasionou o cancelamento de apresentações para evitar danos à vida de atores e palestrantes.

https://www.facebook.com/pvhguia/?hc_ref=ARRAVvI9pvUXHSEX2Gf8Br4AGI7DCvcRlvL9vtn2U6ftW9GVi9ZSGC8h5e1vc3wmnE

Porque o musical MAMONAS no teatro foi cancelado? vamos explicar com detalhes pra vocês entenderem a estrutura que nosso teatro oferece os produtos de eventos

Ontem, durante a montagem da estrutura pro musical a barra de ferro que sustenta as cordas das varas onde são instalados a iluminação e as lonas (cenários cortinas, etc.) do palco acabou do chão. Ela era fixada no chão por apenas 4 parafusos com menos de 5cm chumbados casa. Sim, apenas isso para aguentar todo aquele peso . A estrutura só não despencou em cima da produção que trabalhava na montagem porque o ferro que soltou esbarrou em um outro que o segurou mas que também teve a solda prejudicada e o deixou retorcido como mostram as imagens.

Agora você imagina isso despencando em cima de alguém durante o evento? Perigo total para os atores para a produção e para o público.

Vale destacar que o teatro passou o primeiro semestre desse ano fechado por adequações na estrutura em itens de segurança.

Infelizmente, nosso teatro vai de mal a pior. Ao contrário do que muitos pensam fazer um evento no teatro não é de graça. É um dos aluguéis mais altos do país, quase R\$ 5 MIL reais por sessão ou 10% da bilheteria BRUTA, o que for maior.

São vários os relatos de produtores que já utilizaram o espaço: madeiras do palco coladas com fitas, poltronas quebradas, equipamentos de camarim danificados e agora isso. Em alguns eventos o produtor tem que comprar até o material de limpeza.

Um espaço que deveria ser uma porta de entrada para o contrato do público com a arte na verdade aparenta ser uma grande armadilha, que pode agir a qualquer momento.

Por isso não temos muitos eventos do tipo em Porto Velho. E quando temos acontece isso.

E só pra constar, até o momento não houve nenhum tipo de pronunciamento oficial por parte da administração. Estamos no aguardo!

Desta forma, requer informações e providências acerca das condições físicas e materiais do Teatro Palácio das Artes em Porto Velho/RO, ressaltando-se do impedimento de qualquer realização de despesa extra não devidamente prevista para sanar os apontamentos desta Casa.

Certo que essa propositura merece total acolhida, contamos com o apoio dos nobres pares para sua imediata aprovação.

Plenário das Deliberações, 28 de agosto e 2018
Dep. Airton Gurgacz - PDT

PROJETO DE LEI DEPUTADO HERMÍNIO COELHO - PC do B -
Institui a Política de Incentivo à Redução e Controle das Despesas Públicas no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituída a **Política de Incentivos à Redução e Controle das Despesas Públicas** e estabelecida as diretrizes para contenção de despesas de custeio na administração pública direta e indireta do estado de Rondônia.

Art. 2º As disposições contidas nesta Lei não se aplicam aos serviços contratados pela Procuradoria-Geral do Estado para o atendimento e para o cumprimento da Lei.

Art. 3º - Esta Lei tem como objetivo:

I - reduzir o alto custo da administração pública, proporcionando o máximo de economia ao tesouro estadual;

II - reduzir a jornada diária de trabalho dos servidores públicos estaduais, para 06 (seis) horas corridos;

III - a melhoria da qualidade de vida dos servidores públicos estaduais;

IV - a modernização da administração pública através de um esforço persistente de redução dos custos operacionais, racionalização dos gastos, descentralização de encargos e eliminação de superposições e desperdícios;

V - prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a fim de alcançar responsabilidade na gestão fiscal conforme preleção a LC nº 101/2000;

VI - a consolidação da estabilidade econômica e a criação de bases sólidas para a desenvolvimento econômico sustentável;

VII - fomentar a capacidade de investimento do Poder Executivo, com ênfase na melhoria da arrecadação e em esforços voltadas para uma gestão mais eficiente do gasto público;

VIII - incentivar à reutilização e a reciclagem, por meio da implantação de boas práticas ambientais;

IX - o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à agregação de valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.

X - a promoção do desenvolvimento sustentável, buscando conciliar a modernização tecnológica com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º O Poder Executivo, no âmbito de suas competências, poderá firmar convênio, termo de cooperação técnica, parceria acordo com os demais órgãos públicos governamentais para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 5º Em hipótese alguma os órgãos públicos governamentais poderão suspender a concessão de direitos e pagamento dos demais benefícios aos servidores públicos, como justificativa prévia e medida para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 6º Para efeitos desta Lei, entende-se por órgãos públicos governamentais as seguintes instituições estaduais: O Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, as Fundações, Autarquias e Empresas Públicas.

Art. 7º Para cálculo das reduções de despesa e de consumo previstas nesta Lei, deverão ser considerados a despesa e o consumo relativos a todo o exercício financeiro do ano anterior.

Art. 8º A economia de gastos que tenha sido obtida por meio de outras medidas, e em áreas não contempladas

nesta Lei, serão consideradas como esforço de economia a ser convertida em programação financeiro-orçamentária futura.

Parágrafo único - A comprovação das metas e objetivos estabelecidos nestas Lei, será realizada por meio de relatório anual.

Art. 9º Os órgãos governamentais que aderirem a esta Lei deverão, de imediato, adotar integralmente as seguintes medidas:

I - a redução de no mínimo, 20% (vinte por cento) de consumo de água potável, energia elétrica, aluguéis, limpeza e outros contratos de despesas considerados como essenciais;

II - a redução de no mínimo, 20% (vinte por cento) da despesa com viagem, abrangendo a concessão de diárias e verba de adiantamento par deslocamento, executadas aquelas realizadas pela Procuradoria-Geral do Estado para a prática de atos e providências no interesse de defesa do Estado de Rondônia e pelos órgãos da Segurança Pública quando as atividades a serem desenvolvidas estejam diretamente ligadas à sua atividade finalística;

III - a redução de no mínimo, 20% (vinte por cento) das despesas com o uso de telefonia e internet.

Art. 10 - Os recursos públicos economizados através desta Lei, deverão ser utilizados da seguinte forma:

a) 40% (quarenta por cento) será destinado em pecúnia aos servidores públicos dos órgãos que aderirem a esta Lei, de forma igualitária, para pagamento do "14º" e "15º" salários;

b) 60% (sessenta por cento) será destinado ao desenvolvimento econômico do estado de Rondônia, para investimentos na saúde, educação e segurança pública.

Parágrafo único - O abono especial citado nesta Lei, pagamento do "14º" e "15º" salário, não terá natureza salarial, não será incorporado a remuneração dos benefícios, não constituirá base de incidência na contribuição previdenciária e não configurará rendimento tributável.

Art. 11 Para efeitos desta Lei, entende-se por servidores públicos estaduais: são todos os servidores efetivos e comissionados, incluindo os agentes políticos.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

ECONOMIA DOS GASTOS PÚBLICOS

Este projeto fornece instrumentos para a implementação de uma política voltada para a redução dos gastos públicos. A manutenção da administração pública é uma atividade que demanda uma logística de alto custo, com a implantação de máquinas, mão de obra de local apropriado; tudo isso demanda investimentos elevados.

Desde a edição da LC nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal - há a obrigatoriedade de todas as entidades públicas instituírem e manterem sistemas de custos em suas gestões (art. 50, §3º).

Nosso propósito aqui é instrumentalizar as administrações para gerir com eficiência os recursos públicos e, a partir disso, gerar economia para que reverta em mais e melhores serviços às pessoas. Mesmo passados 14 anos da LC nº 101, poucas são as entidades públicas que estão se organizando para analisar os custos de seus serviços.

Mas precisamos também avançar na elaboração de um novo marco regulatório, de natureza tributária, trabalhista, civil, administrativa e constitucional, razão pela qual trago à apreciação dos meus pares esta proposta de Política Estadual de incentivos à a Redução e Controle das Despesas Públicas, um documento aberto às contribuições de todos aqueles que estejam interessados no assunto.

"Quaisquer que sejam as antinomias que apresentem entre as visões da história que emergem em uma sociedade, o processo de mudança social que chamamos desenvolvimento adquire certa nitidez quando o relacionamos com a idéia de criatividade" (Celso Furtado).

QUALIDADE DE VIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Uma jornada de trabalho justa é aquela em que nem a duração nem a intensidade da jornada prejudique a capacidade do trabalhador de realizar um trabalho produtivo durante a sua vida ativa.

Com a jornada atual, os servidores estão cada vez mais doentes tanto física quanto psicologicamente. Cresce o número de licenças médicas motivadas por estresse, ansiedade e depressão.

Vale ressaltar que saúde não é somente não ter doença, mas se sentir bem física, mental e socialmente. A jornada desnecessária e excessiva, a quantidade de trabalho e o tempo de duração do trabalho colaboram para as doenças.

Os servidores do Poder Judiciário estão adoecendo. A maioria dos Tribunais faz uma jornada de 35 (trinta e cinco) horas semanais com 7 horas diárias em caráter ininterrupto. O que a administração não percebe é que a redução da jornada para 6 horas diárias é um bom negócio para os servidores, para a população e para a própria administração.

É ótimo para os servidores porque a qualidade de vida vai melhorar, terão mais tempo para estudar, lazer e convívio familiar. Ademais, a prestação de serviço ao público poderá ser mais ampla, o que beneficiaria a sociedade.

Como a redução da jornada aumenta a qualidade de vida e o tempo dispensado a cuidar da saúde, as faltas ao trabalho por motivo de doença diminuem o que vai gerar uma produtividade maior e, como consequência, a prestação de serviço mais eficiente. Além disso, com a redução da jornada, o servidor terá mais tempo e isso vai permitir que ele se capacite para exercer melhor as atribuições do cargo.

Destaca-se também, a geração de despesas desnecessárias por causa de uma jornada excessiva com: energia, telefone, papel, água, sem uma contrapartida da satisfação efetiva da população usuária dos servidores eleitores, o que contraria aos princípios supracitados, inclusive a redução e controle destes custos já foi meta definida pelo CNJ em 2010, meta n. 6.

Mato Grosso em 1º lugar - De acordo com os dados divulgados pelo CNJ, por meio do Relatório Justiça em Números, o TRE de Mato Grosso, realizando uma jornada de trabalho de

6 horas, ficou em primeiro lugar no país no índice que mede o desempenho da média de processos baixados. Isso demonstra que a redução de jornada é um ótimo instrumento de gestão para o órgão que quer aumentar a sua produtividade.

É importante ressaltar que, ao CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 40 do seu Regimento Interno, de modo que suas decisões não possuem efeito vinculante.

Os Tribunais que determinam o cumprimento da jornada de 7 horas alegam que têm que se adequar à Resolução n.88/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual teria dado como "carga horária diária mínima" sete horas ininterruptas aos servidores do Judiciário Federal.

Mas isso é um equívoco porque o regramento da jornada de trabalho feito pelo Conselho Nacional de Justiça tem como alvo aqueles órgãos do judiciário Nacional que não tinham qualquer norma sobre a matéria, basta uma simples leitura do artigo 1º da Res. 88/2009, *in verbis*:

" Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixada de 7 horas ininterruptas."

O que deve ser destacado da normativa acima é a ressalva expressa à legislação especial que trate de modo diverso daquela resolução, isto é, em caso de lei especial disciplinado a jornada de trabalho de servidores do Judiciário de modo diferente do feito pelo CNJ, isso deve ser plenamente conservado, do contrário não haveria a menção: **"salvo se houver lei(...) especial..."**.

Nesse passo, ressalte-se que há sim disciplina da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário da União, a qual se consubstancia na Lei 8.112/90: O Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União - RJU. Em seu artigo 19 é disposto o seguinte:

"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observadas os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente." (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91).

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houve interesse da Administração." (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais." (incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91).

Portanto, verifica-se que a disposição acima, além de retificar a Lei 8.112/90 como lei especial responsável pela jornada de trabalho do servidor público federal, autoriza os Tribunais a definir o limite mínimo de 6 horas. Ademais, não caberia ao CNJ legislar sobre jornada de trabalho de servidores públicos civis da União, isso é competência de iniciativa privativa

do Executivo Federal. E, se prestarmos a atenção devida à normativa retro-citada, ele não o fez.

O CNJ não alterou a base mínima de carga horária da Lei 8.112/90, muito pelo contrário, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu uma carga horária máxima de 8 horas por dia, que deverá ter um *intervalo intra-jornada*, e uma outra, máxima também, porém *ininterrupta*, desde que não extrapole 7 horas diárias.

Vê-se nitidamente que há interpretação errônea da Resolução do CNJ em alguns tribunais, pois, como foi explicado alhures, aquele Conselho não estipulou carga horária mínima, mas sim **número de horas máxima por dia** em uma jornada ininterrupta (7 horas) e em um outro com intervalos, que deverá durar *maxime* 8 horas.

Importante frisar, ainda, que aos Tribunais de toda a República é dada a **autonomia administrativa**. Os Tribunais têm completa liberdade para, em seguindo a lei (Lei 8.112/90), estipular seu horário de funcionamento, garantindo aos servidores, e à Administração Federal, uma jornada diária consentânea com a legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e razoabilidade.

Por todo o exposto, percebe-se que, além de ser legal, a redução da jornada para todos os Tribunais do Judiciário trará benefícios para os Servidores, para a população e também para a Administração porque propiciará um melhor convívio social e familiar, o que fará com que o servidor trabalhe com mais satisfação e, assim, seja mais eficiente.

Plenário das Deliberações, 22 de agosto de 2018.

Dep. Hermínio Coelho - PC do B

REQUERIMENTO DEPUTADO ANDERSON DO SINGEPERON – PROS – Requer à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, informação e providência quanto ao recolhimento do INSS, de servidora cedida do Estado de Mato Grosso do Sul ao Estado de Rondônia.

O Parlamentar que abaixo subscreve, nos termos do art. 146, IX, art. 172, 173 e art. 179 do Regimento Interno, requer ao Instituto de Previdência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, da servidora **Maria de Fátima da Silva Pereira**, inscrita no cadastro de pessoa física sob o nº 696.606.621-49, professora de matemática, 20h/mês, cedida do Estado de Mato Grosso do Sul ao Estado de Rondônia.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa aduz que ao Parlamentar é cabível por meio de Requerimento solicitar informações e providências a outros Órgãos do Poder Público, não muito distante disso, a função precípua de um Parlamentar além de legislar e a representatividade ao povo brasileiro.

Pois bem, diante disso, de legítima necessidade, este requerimento busca informações e providências quanto ao recolhimento e repasse do INSS da servidora **Maria de Fátima da Silva Pereira**, inscrita no cadastro de pessoa física sob o nº 696.606.621-49, professora de matemática, 20h/mês, cedida do Estado de Mato Grosso do Sul ao Estado de Rondônia,

uma vez que a servidora recebeu a informação de que o Estado de Rondônia teria recolhido o INSS. No entanto, ao efetuar o repasse, ao invés de repassar para o Estado de Mato Grosso do Sul, encaminhou para o Estado de Mato Grosso.

Consoante o artigo 93 da Lei 8112/90, o servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Assim, o servidor efetivo que passa a exercer função em outra Unidade Federativa não perde seu vínculo com o Regime Próprio de seu Ente originário, mantendo, portanto, a sua condição de segurado do mesmo. Disposição essa que esta contida, inclusive, no art. 1º da Lei nº 9717/98.

Ocorre que, em regra, o ônus pelo pagamento da remuneração e respectivos encargos do servidor cedido é de responsabilidade do Ente que usufrui dos seus serviços.

Neste contexto, compete ao órgão cessionário proceder ao desconto das contribuições previdenciárias devida pelo servidor e responsabilizar-se pelo pagamento da respectiva cota patrimonial.

Assim sendo, é crucial que a SEDUC informe a situação da servidora ora referida, bem como tome providências para regularização.

Destarte, peço apoio dos nobres pares para a aprovação.

Plenário das Deliberações, 21 de agosto de 2018.

Dep. Anderson do SINGEPERON – PROS

PROJETO DE LEI DEPUTADO ANDERSON DO SINGEPERON – PROS – Torna obrigatório o ensino da disciplina de Língua Espanhola no currículo do ensino médio da rede estadual do Estado de Rondônia, ao lado da Língua Inglesa, conforme artigo 35 da Lei Federal 9394/1996, alterado pela Lei Ordinária 13.415/17.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º A oferta da disciplina de Língua Espanhola fica introduzida obrigatoriamente no currículo do ensino médio da rede estadual de ensino do Estado de Rondônia, ao lado da Língua Inglesa, conforme artigo 35 da Lei Federal 9394/1996, alterado pela Lei Ordinária 13.415/17.

§ 1º - A oferta da disciplina de Língua Espanhola ficará facultativa no ensino fundamental, dentro da parte diversificada do currículo.

§ 2º - A disciplina de Língua Espanhola terá, no mínimo, a carga horária de uma hora-aula semanal em cada ano letivo.

Art. 2º - As aulas de língua espanhola serão ofertadas no horário regular dos sistemas de ensino.

Art. 3º - Processo de ensino-aprendizagem far-se-á seguindo orientações metodológicas expressas na Base Nacional Comum Curricular.

Art. 4º Os profissionais que poderão lecionar esta disciplina deverão ser formados em Licenciatura Plena em Letras-Espanhol, Licenciatura Plena em Letras com dupla

habilitação em Espanhol-Português ou em Licenciatura Plena em Letras com pós-graduação em Espanhol.

Art. 5º Os sistemas de ensino e as unidades educacionais deverão adaptar seus currículos e grades curriculares para atendimento desta Lei a partir do ano letivo de 2019.

Art. 6º Ao Poder Executivo caberá a elaboração dos atos de regulamentação referentes às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

A Associação de Professores de Espanhol do Estado de Rondônia – APERO, representando os professores e alunos de língua, cultura e literatura espanhola do Estado apresentou a este parlamentar proposta de inclusão da Língua Espanhola no currículo do Ensino Médio e Fundamental. Apesar de várias discussões e de normas administrativas editadas pela SEDUC é imprescindível a normatização através de Lei para regulamentar o que a Lei Federal 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, oportunizou aos estados da federação.

A inclusão da oferta do ensino de Espanhol na Educação Básica, de modo facultativo no ensino fundamental e, de modo OBRIGATÓRIO, no ensino médio foi resultado de longos anos de debate e tramitação no congresso nacional, sendo definitivamente promulgada em 12 e junho de 2005, para ser implementada nas escolas brasileiras até 2010. O processo de implementação requereu muitos esforços por parte dos gestores e das entidades que, constantemente, lutavam pelo cumprimento da lei.

A APERO – Associação de Professores de Espanhol de Rondônia através desta proposta expressa sua preocupação e repúdio à revogação da Lei 11.161 de 2005, Lei esta, fruto de todo debate descrito acima. Ainda mais sendo esta revogação realizada através de Medida Provisória nº 746 do Governo Federal sem debates e estudos e principalmente sem mensurar o impacto negativo aos profissionais e alunos brasileiros.

Aprender a língua espanhola propicia a criação de novas formas de engajamento e participação dos alunos em um mundo social cada vez mais globalizado e plural, em que as fronteiras entre países e interesses pessoais, locais, regionais, nacionais e transnacionais estão cada vez mais difusas e contraditórias. Assim, o estudo da língua espanhola possibilita aos alunos ampliar horizontes de comunicação e de intercâmbio cultural, científico e acadêmico e, nesse sentido, abre novos percursos de acesso, construção de conhecimentos e participação social. É esse caráter formativo que inscreve a aprendizagem de espanhol em uma perspectiva e educação linguística, consciente e crítica, na qual as dimensões pedagógicas e políticas são intrinsecamente ligadas.

Ensinar espanhol com essa finalidade tem, para o currículo, duas implicações importantes. A primeira é que ela

obriga a rever as relações entre língua, território e cultura, na medida em que os falantes de espanhol já não se encontram apenas nos países em que ela tem o caráter de língua oficial. Trata-se, portanto, de definir a opção pelo ensino da língua espanhola como língua franca, uma língua de comunicação internacional utilizada por falantes espalhados no mundo inteiro, com diferentes repertórios linguísticos e culturais. Essa perspectiva permite questionar a visão de que o único espanhol correto – e a ser ensinado – é aquele falado por espanhóis, por exemplo. Desse modo, o tratamento do espanhol como língua franca o desvincula da noção de pertencimento a um determinado território e, conseqüentemente, a culturas típicas de comunidades específicas. Esse entendimento favorece uma educação linguística voltada para a interculturalidade, isto é, para o reconhecimento das (e o respeito às) diferença, e para a compreensão de como elas são produzidas.

A segunda implicação diz respeito à ampliação da visão de letramento, ou melhor, dos letramentos, concebida especialmente nas práticas sociais do mundo digital – no qual saber a língua espanhola potencializa as possibilidades de participação e circulação – que aproximam e entrelaçam diferentes semioses e linguagens (verbal, visual, corporal, audiovisual). Essas práticas criam novas possibilidades de identificar e expressar ideais, sentimentos e valores.

O ensino da língua espanhola é de extrema importância para o aluno do estado de Rondônia, visto que na América do Sul tem-se nove países falando espanhol, um falando francês, um falando inglês e o Brasil falando português, o bloco comercial a que fazemos parte é o MERCOSUL, com o acordo de livre comércio “Deve-se considerar também o papel do espanhol, cuja importância cresce em função do aumento das trocas econômicas entre as nações que integram o Mercado das Nações do Cone Sul (MERCOSUL). Esse é um fenômeno típico da história recente do Brasil, que, apesar da proximidade geográfica com países de fala espanhola, se mantinha impermeável à penetração do espanhol”. (PCN língua estrangeira. P.23)

De acordo com a Lei Ordinária 13.415/2017 (Lei do novo ensino médio) que diz: “§4º os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino”. Neste sentido a oferta da língua estrangeira moderna Espanhol conjuntamente com a língua estrangeira moderna inglês, sendo uma obrigatória e a outra na parte diversificada com uma aula por semana seria um mecanismo de inclusão, além de contribuir na formação dos alunos segundo o PCN: “Outro pressuposto básico para a aprendizagem de uma língua estrangeira é a necessidade de garantir a continuidade e a sustentabilidade de seu ensino. Não há como propiciar avanços na aprendizagem de uma língua, propondo ao aluno a aprendizagem de espanhol na quinta série, de francês na sexta e sétima, e de inglês na oitava série.” (PCN, língua estrangeira. P.20). Segundo a Resolução CNE nº 2 de dez. 2017 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. “Considerando que o art. 26 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, estipula que “os currículos da educação infantil,

do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.” E ainda “Considerando que a Meta 7 do PNE, na estratégia 7.1, fixa que se deve: “estabelecer e implantar, mediante pactuação inter-federativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local”.

O Espanhol é a língua falada nos países fronteiriços com o Brasil, inclusive Rondônia, e sua inclusão como obrigatória não implicará em aumento para a folha de pagamento do Estado, visto que os professores de espanhol já estão na escola, conforme assegurava a lei 11.161/2005, (revogada) “Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola (...)”, foram feitos concursos para garantir que as escolas tivessem professor em cumprimento a esta lei.

A exclusão velada através da forma “optativa” da oferta do ensino da Língua Espanhola nas escolas públicas acarreta maior desigualdade de conhecimentos para com os alunos da rede privada, de maneira a aumentar a disparidade em Exames Nacionais dificultando o ingresso no Ensino Superior bem como a qualificação profissional visando o mercado de trabalho e ainda restará comprometida a formação de profissionais posto que é iminente a grande oferta de cursos de habilitação em Língua Espanhola, dessa forma, afetando a manutenção do emprego destes professores formados na área.

Nestes 25 anos de história do ensino de Espanhol, tendo o Tratado Assunção como propulsor da expansão do ensino de Espanhol no Brasil, a língua espanhola tornou-se mais próxima. Seu ensino e expansão no sistema educativo brasileiro possibilitou uma nova postura identitária, contribuiu para que um olhar respeitoso fosse direcionado aos países vizinhos. A comunidade acadêmica, as escolas, passaram a organizar e fomentar intercâmbios de estudantes e docentes. Fortaleceram-se as redes acadêmicas entre docentes e alunos universitários. Instalou-se uma outra dinâmica de trabalho e cooperação com a comunidade acadêmica das universidades da Região.

Ademais é de conhecimento público que os Institutos Federais de Educação os conhecidos IF's, manterem o ensino da língua espanhola em seu currículo. Secretarias Estaduais de Educação como Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso, Pernambuco, Piauí, Roraima, Santa Catarina, Rio Grande do Sul já agiram contra a revogação da Lei 11161/2005, abrindo discussões em suas comissões de educação, de suas respectivas Assembleias Legislativas e até mesmo continuando a contratar professores de língua espanhola para os seus quadros funcionais, objetivando defender a manutenção da oferta do ensino da língua em suas redes públicas de ensino, garantindo aos alunos a abertura de novas portas de conhecimento.

No Estado do Rio de Janeiro, a Lei 2.447/95, aprovada pela Assembleia Legislativa daquele estado, de autoria do Deputado Estadual Leandro Sampaio, torna obrigatória a inclusão do ensino da Língua Espanhola no currículo escolar.

A revogação da Lei que tornava o ensino do Espanhol obrigatório, Lei nº 11.161/2005, feriu a todos os professores formadores, professores em atuação na educação básica, estudantes de licenciaturas, em especial, os do curso de Espanhol. Toda produção e dedicação de professores na pesquisa, ensino e extensão estão em risco. As expectativas de nossos estudantes de Letras – Espanhol estão certamente afetadas. A ruptura neste processo é uma ruptura com a nossa identidade latino-americana.

Assim, é notório a relevância do espanhol no contexto educacional rondoniense, portanto defendemos e buscamos o apoio nos nobres Parlamentares para que se torne obrigatória a oferta tanto de Língua Inglesa quanto de Língua Espanhola em nível estadual e, diante da constitucionalidade da matéria e do interesse público arrolado é que peço a aprovação deste Projeto de Lei, na forma em que se apresenta.

Plenário das Deliberações, 28 de junho de 2018.
Dep. Anderson do SINGEPERON – PROS

REQUERIMENTO DEPUTADO AIRTON GURGACZ – PDT - Requer ao Governo do Estado de Rondônia com cópia a Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia – FAPERON, informações e providências acerca da abertura e celeridade na tramitação do Edital a ser aplicado no Projeto de Desenvolvimento de Tecnologias para a Piscicultura no Estado de Rondônia.

O Parlamentar que subscreve, requer a Mesa Diretora na forma regimental, ao Governo do Estado de Rondônia com cópia a Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia – FAPERON, informações e providências acerca da abertura e celeridade na tramitação do Edital a ser aplicado no Projeto de Desenvolvimento de Tecnologias para a Piscicultura no Estado de Rondônia.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados,

O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, na Resolução nº 005/2017/CONDER autorizou em 16 de março de 2017 a transferência de recursos financeiros a Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia – FAPERON para serem aplicados no Projeto de Desenvolvimento de Tecnologias para a Pisciculturas no Estado de Rondônia.

No entanto, conforme solicitação da UNIR, até a presente data não foi providenciado a abertura e celeridade na tramitação do Edital a ser aplicado no Projeto de Desenvolvimento de Tecnologias para a Piscicultura no Estado de Rondônia.

Certo que essa propositura merece total acolhida, contamos com o apoio dos nobres pares para sua imediata aprovação.

Plenário das Deliberações, 28 de agosto de 2018.
Airton Gurgacz – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI DEPUTADO LAERTE GOMES – PSDB - Dispõe sobre os critérios a serem aplicados no manejo de passeriformes da fauna silvestre, como animais de estimação, para todas as etapas de criação, manutenção, comercialização, treinamento, transporte, transferência, exposição, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios NE Estado de Rondônia, em respeito à cultura de manejo e criação da região norte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira no Estado de Rondônia será coordenado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, para todas as etapas relativas de criação manutenção, comercialização, treinamento, transporte, transferência, exposição, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

§ 1º As atividades de controle do manejo de passeriformes de que trata a presente Lei Estadual, são de competência delegada ao órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, mediante instrumento legal específico, sem prejuízo da competência supletiva do IBAMA para as atividades de fiscalização.

§ 2º As hipóteses de delegação de competência de que trata o parágrafo anterior somente poderão repassar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, a execução das políticas de controle, estabelecidas pelo IBAMA.

§ 3º Os sistemas de controle adotados pelo IBAMA em todo o País serão apenas os que não entrarem em conflito com a presente lei, sendo a presente lei de controle específico e abrangência no Estado de Rondônia, para a comprovação da legalidade das atividades de criação, treinamentos, exposição, transporte e realização de torneios com passeriformes da fauna silvestre brasileira.

Art. 2º - Para o manejo referido no artigo anterior, deverão ser cadastrados no IBAMA as seguintes categorias, de conformidade com os objetivos da manutenção, ornitofílica ou comercialização.

I – CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritas nos anexos I e II da Instrução Normativa Nº 10 – IBAMA/2011.

II – CRIADOR COMERCIAL DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física ou Jurídica que mantém e reproduz, com finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos no Anexo I da Instrução Normativa Nº 10 – IBAMA/2011.

§ 1º. O criador amador de passeriformes da fauna silvestre nativa, mesmo não tendo atividade comercial, pode transferir a outro criador, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II da Instrução Normativa Nº 10 – IBAMA/2011, contidas em seu plantel, mediante doação ou valor combinado entre as partes.

III – COMPRADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física que mantém indivíduos de Passeriformes da espécie silvestre nativa do anexo I da Instrução Normativa nº 10 – IBAMA/2011, adquiridos de criador comercial, sem finalidade de produção ou comercial;

CAPÍTULO II – DO CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA

Art. 3º - A autorização para Criação Amadora Passeriformes tem validade anual, sempre no período de 1º de agosto à 31 de julho, devendo ser requerida nova licença 30 (trinta) dias antes da data de vencimento.

Art. 4º - A solicitação de inclusão na categoria de Criador Amador de Passeriformes somente poderá ser feito por maiores de dezoito anos e deverá ser realizada pela internet, no site do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA no endereço <http://www.ibama.gov.br/cadastro-tecnico-federa-ctt> – e o pagamento se dará através da página de Serviços On-Line da Secretaria de Estado de Finança de Rondônia – SEFIN-RO no endereço <https://WWW.sefin.ro.gov.br/>, através da emissão de Dure Avulso/SEDAM no código de receita 9005, e sua posterior comprovação junto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

§ 1º O valor de anuidade será previamente divulgada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM em seu site, assim como exposta em suas repartições, e havendo pagamento inferior aos valores correspondidos poderá o contribuinte emitir Dare Avulso complementar para sanar a irregularidade.

§ 2º Para homologação do cadastro e liberação da Autorização para Criação Amadora de Passeriformes, o interessado deverá, após realizar a solicitação descrita no caput, apresentar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM de sua jurisdição cópia autenticada dos seguinte documentos:

I – Documento oficial de Identificação com foto;

II - CPF;

III – Comprovante de residência expedido nos últimos 60 dias;

§ 3º Caso os documentos sejam entregues pessoalmente na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, fica dispensada a autenticação das cópias mediante a apresentação dos documentos originais, que serão autenticados pelo servidor responsável.

§ 4º A Autorização para Criação Amadora de Passeriformes será efetivada somente após a confirmação do pagamento da taxa correspondente.

§ 5º Somente após a obtenção da Autorização, o Criador Amador de Passeriformes estará autorizado a adquirir pássaros de outros Criadores Amadores de Passeriformes já autorizados;

§ 6º Sempre que os dados cadastrais forem alterados, principalmente o endereço do estabelecimento, o Criador de Passeriformes deverá atualizar seus dados cadastrais no sistema no prazo de 30 (trinta) dias e encaminhar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, para homologação dos novos dados.

§ 7º O não cumprimento no disposto no §6º caracteriza empecilho à fiscalização sujeitando o criador a esclarecimento junto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Art. 5º - Fica instituído o mínimo de 1 (uma) e o máximo de 100 (cem) aves por criador amador.

§ 1º Os criadores amadores com plantel de 100 (cem) aves que não tenham interesse na mudança de categoria para criador comercial nem queiram se desfazer de seu plantel excedente poderão permanecer como criador amador, ficando vedada a transferência de entrada no plantel e a reprodução das aves.

§ 2º Os criadores amadores que desejarem se tornar criadores comerciais de passeriformes deverão seguir o previsto nesta alteração de categoria;

§ 3º Os criadores amadores que iniciarem o processo para se tornarem criadores comerciais terão tamanho do plantel restrito a categoria de pequeno, médio e grande, contudo os limites de reprodução e transferência deverão obedecer ao previsto para categoria de criadores amadores até a finalização do processo de alteração de categoria;

§ 4º Caso o criador deseje se transferir de criador amador para criador comercial, visando adequação do plantel, deverá emitir pedido de transferência de categoria e protocolar o documento na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

§ 5º Nos casos em que o tamanho do plantel supere o máximo estipulado para o criador amador em razão da presença de aves com anilhas de federação, clube ou associação; estas deverão permanecer no plantel sendo que o criador indicará aqueles que não serão utilizadas para reprodução;

§ 6º As aves indicadas no § 5º não serão consideradas na contabilização do limite do plantel, bem como as aves de anilhas abertas;

§ 7º Fica o criador amador com o plantel acima de 100 (cem) aves, obrigado a apresentar junto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, sempre que renovar a Autorização, laudo de Médico Veterinário atestando a saúde e as condições sanitária do plantel ou apresentar anotação de responsabilidade técnica emitida pelo médico veterinário responsável.

§ 8º Se o criador amador for sócio de Clube ou Associação de Criadores de Passeriformes, o serviço definido no § 7º poderá ser prestado por profissional contratado pelo Clube/Associação, verificando a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as respectivas anotações de responsabilidade técnica;

§ 9º O criador amador que permanecer sem aves em seu plantel no período superior a 30 dias será notificado por meio do SisPass e terá sua licença cancelada dez dias após o recebimento da notificação, caso permaneça sem aves em seu plantel;

Art. 6º - O Criador Amador de Passeriformes que manter, no mesmo endereço indicado, no ato do seu registro, empreendimento(s) de outra(s) de criação de fauna silvestre que possuam as mesmas espécies autorizadas em seu

criadouro amador de passeriformes, deverá haver acompanhamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, através de seus servidores e estes deverão in loco entender a viabilidade do empreendimento ou a sua cessação.

§ 1º - O registro de criador amador é individual, proibido a duplicidade de registro de plantel em nome de um mesmo interessado;

§ 2º - Havendo pluralidade de Criadores Amadores de Passeriformes na residência, ambos devem manifestar a viabilidade do empreendimento através da materialização de documento e protocolado junto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem que tenha havido a adequação, o criador amador será suspenso, sendo vedados a reprodução, transferência e transporte das aves, até a regularização da situação perante a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, sendo preliminarmente verificado in loco pelos servidores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM as irregularidades, para após aplicar sanção quando o caso requerer.

Art. 7º - É proibida, sob pena de cassação da autorização do interessado e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais, atividades que venham colocar em risco a função ecológica do empreendimento, provoquem a extinção das espécies ou submetem os animais à crueldade, assim como a venda de anilhas.

§ 1º - É proibida a manutenção de pássaros em estabelecimentos comerciais por criadores amadores;

§ 2º - É proibida a manutenção de pássaros em condições que os sujeitem a ambiente insalubre, danos físicos, maus-tratos ou a situações de elevado estresse;

§ 3º - É permitida manutenção de passeriformes devidamente registrados em áreas públicas como praças e locais arborizados, quando não caracterize torneio;

§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo anterior as aves deverão ser mantidas em gaiolas visivelmente identificadas com o código da anilha da ave e o número de cadastro do criador no cadastro Técnico Federal – CPF, sendo acompanhadas pelo criador munido de documento de identidade e da respectiva Relação de Passeriformes.

Art. 8º - Os exemplares do plantel do criador amador de passeriformes podem ser oriundos:

I – De criatório comercial, devidamente autorizado pela SEDAM e sem impedimento perante aos Órgãos no instante de sua venda, devendo o pássaro estar acompanhado da respectiva Nota Fiscal;

II – De criador amador de passeriformes, devidamente autorizado pelo IBAMA ou SEDAM sem impedimento perante aos Órgãos no instante de sua transferência;

III – De cessão efetuada pelo Órgão Ambiental competente, devendo o pássaro estar acompanhado do respectivo Termo.

Art. 9º - Fica permitida a reprodução das aves do plantel do criador amador na qualidade máxima de 35 (trinta e cinco) filhotes por ano, respeitando o número máximo de 100 (cem) indivíduos por criador.

Art. 10º - O Criador Amador de Passeriformes poderá efetuar e receber até 35 (trinta e cinco) transferências de pássaros por período anual de autorização.

§ 1º. O criador amador poderá, mediante autorização do IBAMA e dentro de seu limite de transferência, transferir aves para criadores comerciais com a finalidade de formação de matrizes, ficando as aves disponíveis para de alienação;

§ 2º O Criador Amador de Passeriformes poderá repassar o pássaro de origem comercial, desde que acompanhado da nota fiscal devidamente endossada;

Art. 11 - O Criador Amador não pode requerer anilhas nem reproduzir os pássaros antes de 6 (seis) meses de cadastro no SisPass;

Parágrafo único: O previsto no caput aplica-se inclusive para os criadores que tiveram seu cadastro cancelada e solicitaram novo cadastro na mesma atividade.

Art. 12 - O Criador Amador de passeriformes poderá migrar para comercial a qualquer momento, observado os critérios da Lei.

CAPÍTULO III – DO CRIADOR COMERCIAL DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA

Art. 13 - O Criador Comercial de Passeriformes que manter, no mesmo endereço indicado, no ano do seu registro, empreendimento(s) de outra(s) de criação de fauna silvestre que possuam as mesmas espécies autorizadas em seu criadouro amador de passeriformes, deverá haver acompanhamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, através de seus servidores e este deverão in loco entender dela viabilidade do empreendimento ou a sua cessação.

§ 1º. A regra anterior aplica-se tanto a pessoa física registrada como Criador Comercial de Passeriformes quanto ao sócio de pessoa jurídica que exerça a mesma atividade.

§ 2º. O criador comercial de passeriformes da fauna silvestre brasileira que estiver em desconformidade ao descrito no caput deste artigo terá o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação notificação para se adequar.

Art. 14 - Após o atendimento do artigo anterior, o interessado deverá encaminhar à unidade do SEDAM de sua circunscrição. Fica criado 3 (três) categorias de Criadores Comerciais, solicitação de Autorização Prévia (AP), conforme porte do Criador Comercial:

I – Criador Comercial de pequeno porte, o mesmo poderá ter um plantel de até 50 (cinquenta) aves reprodutoras e reproduzir até o máximo de 100 (cem) filhotes por temporada.

II – Criador Comercial de médio porte, o mesmo poderá ter um plantel de até 200 (duzentas) aves reprodutoras e

reproduzir até o máximo de 300 (trezentos) filhotes por temporada.

III – Criador Comercial de grande porte, o mesmo não terá limite de plantel de aves reprodutoras e não terá limites de reprodução de filhotes por temporada.

Art. 15 - O interessado, após emissão da Autorização Prévia – AP, deverá protocolizar a seguinte documentação para a obtenção da Autorização de Instalação – AI:

I – Cópia dos documentos de identificação RG e CPF da pessoa física ou CNPJ da pessoa jurídica) do interessada;

II – Croqui de acesso à propriedade;

III – Ato administrativo emitido pelo município ou por órgão ambiental municipal que declare que a atividade pretendida pode ser desenvolvida no endereço solicitado;

IV – Projeto Técnico da Criação contendo memorial descritivo das instalações (dimensões do local de manutenção, o plantel, dimensões das gaiolas e viveiros, sistemas contra fugas, densidade de ocupação, solário e equipamentos) e das medidas higiênico-sanitárias;

V – O Projeto Técnico da Criação deverá ainda informar a identificação/marcação do criatório comercial a ser empregada no modelo de anilha que deverá conter na seguinte seqüência: CTF (transversal), numeração do criador no CTF (longitudinal) diâmetro da anilha (transversal) e numeração seqüencial (longitudinal);

VI – Cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – junto ao conselho de classe do Responsável Técnico pelo plantel;

VII – Modelo da nota fiscal a ser utilizada;

§ 1º O Município ou Órgão Ambiental Municipal, através de ato oficial específico, poderá dispensar coletivamente os criatórios comerciais de passeriformes do documento solicitado no inciso III do presente artigo;

§ 2º O projeto técnico de que trata o inciso IV deverá ser elaborado e assinado por profissional competente no manejo de fauna silvestre e habilitado no respectivo conselho de classe, por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica – ATR;

§ 3º As instalações destinadas à manutenção dos pássaros mencionadas no inciso IV devem prever área fechada e destinada exclusivamente para esta finalidade;

§ 4º Sempre que julgar necessário, a SEDAM poderá realizar vistoria no criadouro antes da emissão da AF (Autorização de Funcionamento);

§ 5º A SEDAM terá o prazo de 90 (noventa) dias para analisar a documentação apresentada, podendo definir, indeferir ou solicitar documentação pendente;

§ 6º O interessado será notificado do resultado da solicitação de AI: **§7º** Após a obtenção de AI, o interessado poderá iniciar as obras de instalação do criadouro, caso necessário;

Art. 16 - Após a conclusão das instalações do criadouro, o interessado deverá solicitar a Autorização de Funcionamento (AF).

§ 1º O IBAMA ou o Órgão Ambiental conveniado realizará vistoria no criadouro previamente à emissão de AF, dentro do prazo de 90 dias;

§ 2º O interessado deverá apresentar ao IBAMA o contrato do Responsável Técnico que deverá acompanhar a vistoria;

§ 3º Nos casos do responsável técnico não ser Médico Veterinário, o empreendimento deverá apresentar declaração de assistência veterinária;

§ 4º Após realização da vistoria o SEDAM terá o prazo de 30m (trinta) dias para manifestação acerca do referimento;

§ 5º Caso seja aprovado o criadouro o SEDAM emitirá autorização de funcionamento;

§ 6º O interessada deverá se registrar no SisFauna como criador comercial;

§ 7º A SEDAM homologará a autorização de funcionamento no sistema após o pagamento do registro do criadouro, habilitando-o ao desenvolvimento das atividades.

Art. 17 - O interessado em iniciar a Criação Comercial de Passeriformes deverá efetuar cadastro na categoria específica do Cadastro Técnico Federal – no site <http://www.ibama.gov.br> – Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre SisFauna, com finalidade Comercial.

Parágrafo Único: O interessado em tornar-se Criador Comercial de Passeriformes não poderá ter sido considerado culpado, em processo administrativo ou judicial transitado em julgado, cuja punição ainda esteja cumprida, por infrações ambientais relativa à fauna.

Art. 18 - Fica o Criador Comercial de Passeriformes obrigado a manter profissional competente no manejo de fauna silvestre e habilitado pelo respectivo conselho de classe, por meio de ART, como Responsável Técnico pelo seu plantel.

§ 1º É facultado ao Criador Comercial receber atendimento de Responsável Técnico contratado pelo Clube ou Associação ao qual ele é filiado;

§ 2º O desligamento do responsável técnico deverá ser oficializado, devendo o empreendedor no prazo de 30 (trinta) dias a partir do desligamento cópia do contrato de assistência profissional da ART do novo responsável técnico na Unidade da SEDAM de sua circunscrição;

Art. 19 - Toda venda realizada pelo Criador Comercial deverá ser registrada no SisFauna, com número e data da Nota Fiscal, valor da venda, além de nome, CPF ou CNPJ do comprador e endereço.

§ 1º É dispensável ao adquirente registrar-se no SisPass, somente será necessário registro se o mesmo for reproduzir as aves;

§ 2º O vendedor deverá manter cópia do CPF no comprador em seu estabelecimento pelo prazo de cinco anos, contados da data da venda ou de notificação administrativa de apuração de infração administrativa.

Art. 20 - É válido a transferência de espécimes em caráter de doação ou troca entre Criadores Comerciais de Passeriformes, havendo a necessidade da emissão de termo de doação registrada em cartório e protocolizada junto a SEDAM.

I – A utilização de equipamentos sonoro para reprodução de canto com fins de treinamento de outros pássaros;

II – A utilização de um pássaro adulto para ensinamento de canto e outro pássaro;

III – A reunião de pássaro adultos para troca de experiência de canto, desde que não configure atividades comerciais ou torneio de canto;

IV – A permanência e ou passeio do pássaro em ambiente natural, tanto em áreas ou vias rurais e/ou urbanas, visando preparo para canto e/ou reprodução, desde que atendendo aos artigos 41, 42 e 43.

§ 1º O uso de cabine de isolamento acústico e de equipamento sonoro contínuo de alta intensidade, será permitido desde que sejam atendidos todos os incisos do art. 40 desta Lei;

§ 2º O treinamento de pássaros no domicílio de outro criador de localidade, distrito ou cidade, dentro do estado de Rondônia, será permitido nos parâmetros dos artigos 41, 42 e 43.

Art. 21 - O criador comercial de passeriformes só poderá manter em seu plantel, reproduzir e comercializar espécies de passeriformes constantes no Anexo I da Instituição Normativa nº 10/IBAMA/2011.

Art. 22 - A comercialização de pássaros só poderá ser iniciada a partir de indivíduos comprovadamente nascido no criatório comercial.

§ 1º Incluem-se no caput deste artigo os pássaros adquiridos por nota fiscal oriunda de criadouro devidamente autorizada, os quais poderão ser revendidos mediante emissão de nota fiscal.

§ 2º Se o criador realiza a atividade descrita no § 1º de forma rotineira ele deverá ser cadastrado no Cadastro Técnico Federal – CTF, também na categoria de comerciante de fauna silvestre nativa.

CAPÍTULO IV – DO COMPRADOR DE PASSERIFORME DA FAUNA SILVESTRE NATIVA

Art. 23 - A venda de aves para pessoa física não pertence às categorias citadas no art. 2º.

§ 1º O adquirente só deverá ser cadastrado no SISPASS se tiver interesse de reproduzir a ave adquirida;

§ 2º Após registrado no SISPASS, o comprador em suas novas aquisições de aves deverá inseri-las em seu plantel;

§ 3º O estabelecimento responsável pela venda deverá manter cópia do CPF do comprador para fins de fiscalização;

§ 4º Caso o comprador resida em unidade da federação diversa do local de compra, o deslocamento da ave deverá ser acompanhada de licença de transporte válida e comprovante de pagamento de taxa referente a emissão da licença de transporte.

Art. 24 - O comprador deverá manter a nota fiscal original de documentos de origem no endereço do criatório.

§ 1º As aves deverão ser mantidas em criatório domiciliar, sendo permitida a participação em torneios;

§ 2º Nos casos de torneios em unidade de federação diversa daquela que o comprador reside, este deverá emitir licença de transporte junto a SEDAM;

§ 3º A manutenção das aves deverá obedecer ao disposto nesta Lei;

Art. 25 - Fica proibido o reconhecimento de aves oriundas de criadores amadores.

Art. 26 - O comprador poderá repassar a ave e terceiros, devendo endossar a nota fiscal.

§ 1º As aves deverão ser acompanhadas de nota fiscal.

§ 2º O repasse do comprador a pessoa que tenha inscrito no CPF implica ao receber inserção da ave em seu plantel através do SISPASS.

§ 3º A SEDAM levará em consideração a quantidade de aves e a frequência de repasses do comprador e terceiros para fins de fiscalização.

Art. 27 – Fica proibida a reprodução de espécimes pelos compradores de passeriformes.

Parágrafo Único. O comprador que deseja reproduzir os espécimes deverá se cadastrar nas demais categorias desta norma.

CAPÍTULO V – DA MUDANÇA DE CATEGORIA

Art. 28 – O criador amador de passeriforme devidamente autorizado que intencione modificar seu registro para a categoria de Criador Comercial de Passeriformes deverá atender ao especificado nos artigos 13, 18 e 19 desta lei.

§ 1º Os criadores pertencente às categorias Criador Comercial de Fauna Silvestre Nativa e Exótica que desejam cadastrar suas aves na categoria de criador comercial de passeriformes poderão fazê-lo, desde que atendam ao caput deste artigo e desde que a solicitação inclua somente passeriformes listados no Anexo I da instituição normativa nº 10/IBAMA/2011.

§ 2º os criadores amadores deverão apresentar no IBAMA a seguinte documentação:

I – Croqui de acesso à propriedade;

II – Ato administrativo emitido pelo município que a atividade pertencente pode ser desenvolvida no endereço solicitado;

III – projeto Técnico da criação contendo memorial descrito das instalações (dimensões do local de manutenção, o plantel, dimensões das gaiolas e viveiros, sistemas contra fugas, densidade de ocupação solário e equipamento) e das medidas higiênico-sanitário;

IV – O projeto Técnico da Criação deverá ainda informar a identificação/marcação do criatório comercial ser empregada no modelo de ainda que deverá conter nas seguintes seqüências: CPF (transversal), numeração do criador no CTF (longitudinal), diâmetro a anilha (transversal) e numeração sequencial (longitudinal);

V – cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica ART junto ao conselho de classe do Responsável técnico pelo plantel;

VI – Modelo de Nota Fiscal a ser Utilizada;

VII – comprovante de capacidade financeira para a manutenção dos animais.

§ 3º O município, através de alto ofício específico, poderá dispensar coletivamente os critérios comerciais de passeriforme do documento solicitado no inciso II do presente artigo;

§ 4º O Projeto técnico de que trata o inciso III deverá ser elaborado e assinado por profissional competente no manejo de fauna silvestre e habilitado no respectivo conselho de classe, por meio de anotação de responsabilidade Técnica – ART;

§ 5º As instalações destinada exclusivamente para esta finalidade;

§ 6º Sempre que julgar necessário, o IBAMA ou Órgão Ambiental conveniado poderá realizar vistoria no criadouro.

§ 7º A SEDAM terá o prazo de 90 dias para analisar a documentação apresentada, podemos definir, indefinir ou solicitar documentação pendente;

§ 8º O interessado será notificado do resultado da análise.

§ 9º Nos casos do responsável técnico não ser Médico veterinário, o empreendimento deverá apresenta declaração de assistência veterinária;

§ 10º O IBAMA homologará e alteração de categoria, nos sistema após o pagamento do registro do criadouro, habilitando ao desenvolvimento das atividades.

Art. 29 - Para a migração do plantel de criador amador de passeriforme, ou ainda, de outra categorias e crianças para o plantel de criador comercial de passeriforme, serão adotados os seguintes procedimentos:

§ 1º Passeriforme portanto anilhas abertas e fechadas, oriundas de Federação ou do IBAMA serão considerado matriz indisponível no plantel do criador comercial de passeriforme, não podemos ser comercializados nem transformados;

§ 2º Passeriforme portanto anilhas fechadas, oriundos de aquisição legal a partir de criadores comerciais autorizados poderão ser revendidos após inclusão no plantel do criador comercial de passeriforme mediante e emissão de nova nota fiscal;

§ 3º A comercialização de passeriforme de espécies ameaçadas de extinção, ou não, poderá ser realizada a partir da primeira geração nascido no criadouro comercial;

Art. 30 - O comprador de passeriforme que deseja efetuar a mudança de categorias deverá seguir o previsto no artigo 4º para criador amador e artigo 14, 15, 16, 17, 18 e 19, para criador comercial de passeriformes.

CAPÍTULO VI – DAS ESPÉCIES A SEREM CRIADAS PELOS CRIADORES.

Art. 31 - Com base em levantamento estatístico de criação e conhecimento relacionados à reprodução em cativeiros, as espécies autorizadas para as categorias de criador amadorista a criador comercial de passeriformes foram divididas em 2 (dois) grupos, de acordo com os Anexos I e II da instituição normativa nº 10/IBAMA/2011:

I – O Anexo I da Instrução Normativa nº 10/IBAMA/2011, corresponde às espécies que poderão ser mantidos, reproduzidas e transacionadas pelas categorias de criador amador e comercial de passeriforme, podendo inclusive ser comercializar pelos criadores comerciais d passeriforme, mediante emissão de Nota Fiscal.

II – O Anexo II da instrução normativa nº 10/IBAMA/2011, corresponde às espécies que tinham sua manutenção,

reprodução e transação autorizada pela IN, 01/IBAMA/2003 para os Criadores Amadores de passeriforme, mas que, por terem apresentada baixa demanda como animal de estimação pela sociedade ficam, a partir da publicação desta instrução normativa proibidas d serem reproduzidas, transacionadas e de participarem de torneios, garantindo-se o dinheiro dos criadores amadores de passeriforme de manter as aves de seu plantel, que pertençam a essa espécie, até o óbito das mesmas.

CAPÍTULO VII – DA ATIVIDADE DOS CRIADORES AMADORES E COMERCIAIS DE PASSERIFORMES.

Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriforme deverão:

I – Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentação autorizadas.

II – Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidos pelo IBAMA ou pela SEDAM.

III – portar relação de passeriforme atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III da instituição normativa nº 10/IBAMA/2011.

Parágrafo Único. Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originais de criadores comerciais autorizadas deverão estar acompanhadas de sua respectiva nota fiscal original.

Art. 33 - Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriforme deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio de SISPASS e SISFAUNA, que tem por objetivo a gestão das informações referente às atividades de manutenção e criação de passeriformes.

§ 1º O SissPass e SisFauna está disponível na rede mundial de computadores através da página de serviços on-line do IBAMA no endereço www.ibama.gov.br.

§ 2º As informações constantes no SisPass e SisFauna de responsabilidade do criador, que responderá por omissão ou declaração falsas, conforme previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, e pelas infrações administrativas.

§ 3º A senha de acesso ao SisPass e SisFauna é pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do criador.

§ 4º O criador que porventura venha extraviar a senha deverá solicitar uma nova, pessoalmente ou por meio de reprodução específica por instrumento público à unidade da IBAMA de sua circunstancia que é o gestor do Sistema cadastro técnico federal – CTF.

§ 5º A atualização dos dados do plantel no SisPass e SisFauna deve ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a alteração ocorrida, salva disposição específica em outros artigos desta norma.

§ 6º As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SisPass e SisFauna.

Art. 34 - Os Criadores Amadores e Comerciais solicitarão a liberação de numeração de anilhas via SisPass e SisFauna.

§ 1º Aprovada pelo IBAMA ou órgão ambiental conveniados, a relação com as numerações das anilhas será enviada às fabrica cadastrada, para confecções de anilhas invioláveis atendendo especificamente técnica estabelecidas pelo IBAMA e conseqüente aquisição e pagamento diretamente ao fabricante e posteriormente entregues na casa do Criador pelos correios;

§ 2º As anilhas fornecidas deverão ser aço inoxidável e deverão conter dispositivos antiadulteração e anti-falsificação, atendo aos específicos para cada espécie e modelo de inscrição conforme norma específica;

§ 3º A entrega das anilhas solicitadas serão via correios ao endereço cadastrado no CTF;

§ 4º O Órgão fiscalizado poderá efetuar a entrega das anilhas de forma presencial através de seus servidores do órgão ambiental no endereço do criador, nos casos que for constatados alguma irregularidade, que poderá ser verificado in loco;

§ 5º As anilhas serão vinculadas à fêmea reprodução do plantel, havendo o limite de 35 (trinta e cinco) anilhas por período reprodutivo e no momento do nascimento deverá o criador identificar a fêmea e o macho pais dos filhotes.

§ 6º O criador, em caso de não ter interesse ou por motivo de força maior, durante a fase de reprodução de uma matriz, poderá desassociar anilhas desta matriz e associar estas anilhas a outras matrizes reprodutoras do plantel;

§ 7º As anilhas não havendo nascimento, haverá ser revalidadas até seu uso no próximo de reprodução, e não havendo nascimento, haverá revalidação até que seja utilizada pelo criador;

§ 8º As anilhas entregues ao criador que ainda não foram utilizadas para o alinhamento de filhotes deverão, obrigatoriamente, ser mantidas no endereço de seu plantel;

§ 9º O Criador que fizer declaração falsa de nascimento terá sua atividade suspensa preventivamente até comprovado a irregularidade, podemos a SEDAM aplica sanções administrativa, e em última instancia cancelar a concessão do empreendimento.

Art. 35 - O criador deverá declara no SisPass o nascimento dos filhotes.

§ 1º O anilhamento dos filhos deve ser efetuado em até 08 (oito) dias após o nascimento;

§ 2º A declaração de nascimento deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência;

§ 3º Ocorrendo o óbito dos filhos após seu anilhamento, a ocorrência deverá ser registrada no SisPass e a anilha entregue a SEDAM;

§ 4º Caso o anilhamento descrito no § 1º não seja efetuado no prazo estipulado, os filhotes não anilhados, a SEDAM deverá ser informada para tomar providencias necessárias sobre o caso, podendo as aves em último caso serem entregues a SEDAM.

Art. 36 - Para os criadores amadores e comerciais de passeriforme, é proibida a reprodução:

I – De pássaro não inscrito no SisPass;

II – De pássaro com idade declaração no sistema inferior a 10 (dez) meses, salvo casos solicitados e comprovados;

III – Sem prévio requerimento de anilhas;

IV – Em quantidade superior às anilhas requeridas;

V – De espécies do Anexo II da Instituição Normativa nº 10/IBAMA2011;

Parágrafo Único. Em caso de reprodução em desacordo com o presente artigo, as aves nascido não poderão

ser inseridas no plantel do criador e a sua entrega voluntária, após 60 (sessenta) dias da data do nascimento, a SEDAM deverá ser informado para tomar providencias necessárias sobre o caso, podemos as aves em Último caso serem entregues a SEDAM.

Art. 37 - É proibido o cruzamento ou manipulação genética para a criação de híbridos interespecíficos.

Art. 38 - Após a efetivação de transferências, a ave transferida deverá permanecer no mínimo 90 (noventa) dias no plantel do criador que a recebeu antes de nova transferência.

§ 1º Os pássaros só poderão ser validados ou transferidos a partir de 35 (trinta e cinco) dias da data declarada de seu nascimento;

§ 2º É proibido a transferência de aves anilhadas com anilhas abertas ou anilhas de clube, associação ou federação, ou ainda de ave de espécies constantes no Anexo II da Instrução Normativa nº 10/IBAMA/2011;

§ 3º A SEDAM poderá requer justificativas sobre as transferência realizadas, e caso julgue necessário, requerer o cancelamento das mesmas.

Art. 39 - Fica vedada a transferência, venda aquisição e reprodução das espécies constantes no Anexo II da Instituição Normativa nº 10/IBAMA/2011.

Parágrafo único. A desobediência ao que estabelece o caput desde artigo implica em embarco da atividade do criador, e aplicação de sanções administrativas pela SEDAM.

Art. 40 - Da Reprodução, a reprodução em cativeiros não seguirá a regra de reprodução em ambiente natural, devido aos fatores a seguir:

I - Alimentação farta e diversas fornecida o ano inteiro as aves em cativeiros;

II - Auxílio de vitaminas e minerais fornecida as aves em cativeiro;

III - O aproveitamento dos ovos das fêmeas que abandonam os ninhos por meio de outras matrizes;

IV - A utilização de estufas para o tratamento manual de filhotes abandonado pela matriz reprodutora.

§ 1º As matrizes poderão reproduzir em tempo curto uma postura e outra devido a auxílio manual, respeitando o limite de 8 filhotes por temporada, para que não haja desgaste da matriz reprodutora.

CAPÍTULO VIII - DA MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 41 - As aves serão mantida em viveiros ou gaiolas que obrigatoriamente deverão conter:

I – água disponível e limpa para dessedentação;

II – poleiros em diferentes diâmetros, de madeira ou material similar que permita o pouso equilibrado do espécie. Exceto em situações de torneio, transporte ou treinamento;

III – alimentação adequada e disponível;

IV – Banheira removível para banho, em espécies que apresentam este comportamento;

V – higiene, não sendo permitido o acúmulo de fezes;

VI – local arejado e com temperatura amena, protegido de sol, vento e chuva.

Parágrafo Único. No caso de manutenção dos pássaros em viveiros, estes deverão, apresentar área de cambiamento.

Art. 42 - Os viveiros ou gaiolas devem permitir que as aves cativas possam executar, ao menos pequenos voos, exceto em situações de torneios, transporte ou treinamento.

CAPÍTULO IX – DO TRÂNSITO E TREINAMENTO

Art. 43 Todos criador amador ou comercial de passeriforme para assegurar o livre transito dos pássaros, deverá:

I – porta a relação de passeriforme atualizada, constando o espécime transportado;

II – porta documento oficial de identificação como foto e CPF do Criador;

§ 1º fica proibida a manutenção de passeriforme em gaiolas sem a devida identificação e desacompanhados e do seu criador em logradouros públicos ou praças;

§ 2º fica proibida a permanência de pássaros em estabelecimento comerciais de animais, excetuando-se os estabelecimento instituídos para fins específicos de comercialização de espécimes autorizados ou consultórios veterinários;

§ 3º Fica proibida o transito de aves com idade inferior a 35 dias, salvo quando autorizado pela SEDAM.

Art. 44 - Em casos de permanências de ave por mais de 24 horas fora do endereço do plantel, o criador deverá portar, além dos documentos relacionados no artigo anterior a autorização de transporte, emitida via SisPass.

§ 1º A situação prevista no caput é permitida exclusivamente para participação em torneios de canto, treinamento e pareamento autorizada;

§ 2º O criador deverá manter cópia da autorização de transporte no endereço do critério e portar original junto a ave transportada;

§ 3º A autorização de transporte tem validade máxima de 30 dias;

§ 4º A permanência da ave fora do endereço do plantel fica limitada a 90 dias por período de licença;

§ 5º O previsto neste artigo também se aplica nos casos de mudanças de endereço do criatório.

Art. 45 - Para fins de presente lei, entende-se por treinamento:

I - A utilização de equipamento sonoro para reprodução de canto com fins de treinamento de outro pássaro.

II - A utilização de um pássaro para ensinamentos de canto a outro pássaro;

III - A reunião de pássaros adultos para troca de experiências de canto, desde que não configure atividade comercial ou torneio de canto.

IV - A permanência e ou passeio do pássaro em ambiente natural, tanto em áreas ou vias rurais e/ou urbanas, visando preparo para canto e/ou reprodução, desde que atendendo aos artigos 41,42 e 43.

§ 1º O uso de cabine de isolamento acústico e de equipamento sonoro contínuo de alta intensidade, será permitido desde que sejam atendidos todos os incisos do art. 40 desta Lei;

§ 2º O treinamento de pássaros no domicílio de outro criador de localidade, distrito ou cidade, dentro do Estado de Rondônia, será permitido nos parâmetros dos artigos 41, 42 e 43.

CAPÍTULO X – DO ROUBO, FURTO, FUGA E ÓBITO

Art. 46 - Em caso roubo, furto ou fuga de pássaro inscrito no SisPass, o criador deverá comunicar o evento a SEDAM, através de nota de esclarecimento, descrevendo os fatos assim como registro de Boletim de Ocorrência Policial, em 7 (sete) dias.

§ 1º Em caso de roubo ou furto, além da providência do caput artigo, o criador deve lavrar ocorrência policial em 7 (sete) dias desde o conhecimento do evento, informando as marcações e espécies dos animais.

§ 2º O Criador deverá entregar cópia do Boletim de Ocorrência (B.O.) a SEAD no prazo de 30 (trinta) dias desde a sua emissão.

§ 4º Em caso de óbito da ave, anilha do pássaro deverá ser devolvida em 30 (trinta) dias desde o comunicado do óbito, o criador deverá comunicar o evento a SEDAM, através de nota de esclarecimento, descrevendo os fatos.

§ 5º Caso os documentos exigidos no presente artigo não sejam entregues no Órgão Ambiental no prazo de 30 (trinta) dias, será caracterizado o exercício da atividade em desacordo com a autorização concedida pela SEDAM, sujeitando o Criador à suspensão imediata da autorização para todos os fins, e aplicação de sanções previstas administrativas.

Art. 47 - Em caso de fuga ou óbito de mais de 30% do plantel durante o período anual, o criador deverá comunicar o evento a SEDAM, através de nota de esclarecimento, descrevendo os fatos no prazo de 20 (vinte) dias descrevendo a situação da fuga e instruído com fotos, ou atestado de responsável Técnico(RT) declarando as Ocorrências.

§ 1º A não apresentação da justificativa descrita no caput acarreta na aplicação da medida cautelatória de suspensão da autorização, mediante a lavratura de termos próprios da SEDAM.

§ 2º O não acolhimento das justificativas apresentadas acarretará abertura de processo administrativo próprio, para apuração da infração ambiental, com indicativo de cancelamento da licença, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicadas pela SEDAM.

Art. 48 - Em caso de declarações de roubo, furto ou fuga reiteradas, o criador deverá comunicar o evento a SEDAM, através de nota de esclarecimento, descrevendo os fatos, assim como registro de Boletim de Ocorrência Policial, no prazo de 20 (vinte) dias descrevendo a situação da fuga e, instruído com fotos, ou atestado de responsável Técnico (RT) declarando as ocorrências.

§ 1º A não apresentação da justificativa descrita no caput acarreta na aplicação da medida cautelatória de suspensão da autorização, para apuração da infração ambiental, com indicativo de cancelamento de licença, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicadas pela SEDAM;

§ 2º O não acolhimento das justificativas acarretará abertura de processo administrativo próprio, para apuração da infração ambiental para apuração da infração ambiental, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicadas pela SEDAM.

CAPÍTULO XI - DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS, TORNEIOS DE CANTO E EXPOSIÇÕES

Art. 49 É facultado aos criadores amadores e comerciantes de passeriformes organizarem-se em clubes federações.

§ 1º As entidades associativas de que se trata este artigo têm legitimidade para apresentar seus filiados perante o Órgão Ambiental;

§ 2º As entidades associativas de que trata este artigo deverão registra-se junto a SEDAM, encaminhando à Unidade de sua jurisdição, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – cópia autenticada de seu ato constitutivo ou estatuto;

II – cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outros documentos que demonstre a regularidade de sua apresentação;

III – cópia autenticada do documento oficial de identificação com foto, do CPF e de comprovante de residência, do mês anual ou do mês anterior, do responsável legal pela respectiva entidade;

§ 3º As entidades de que trata este artigo deverão comunicar a SEDAM, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que ocorrerem em seus atos constitutivos, quaisquer modificações relacionadas a seu endereço de funcionamento, bem como mudanças na composição de seus órgãos diretivos e em sua representação legal, instituído tal comunicado com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 50 - Os torneios apenas poderão ser organizados e promovidos por entidades associativas devidamente cadastradas na SEDAM.

§ 1º Os organizadores dos torneios deverão apresentar calendário anual à unidade da SEDAM da circunscrição em que será realizado o torneio para aprovação até 30 de outubro do ano anterior, podendo ser alterado no mínimo 60 (sessenta) dias antes da data do primeiro torneio.

I – O calendário deverá conter relação das espécies que participarão do evento, sendo estas restritas àquelas presentes no Anexo I da Instrução Normativa Nº 10/IBAMA/2011;

II – O calendário deverá conter relação com as datas e endereços completos dos locais dos eventos.

§ 2º Após a análise da proposta de calendário anual pela SEDAM, será emitida autorização conforme Anexo IV da Instrução Normativa Nº 10/IBAMA/2011, onde constarão os eventos previstos com suas respectivas datas, localizações e espécies contempladas.

§ 3º A autorização somente será válida se acompanhada do responsável técnico (RT),

§ 4º Será de imediata responsabilidade dos organizadores do torneio atender às exigências de segurança e alvarás de liberação do evento, quando for o caso.

§ 5º Os torneios devem ser realizados em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de ventos, chuvas e sol, devendo ter Médico Veterinário responsável que deverá estar presente durante todo o evento.

§ 6º A critério dos organizadores, os criadores comerciais de passeriformes poderão expor à venda, no local dos eventos, o produto de sua respectiva criação acompanhados de respectiva nota fiscal original de saída ou trânsito.

§ 7º Os organizadores deverão demarcar os recintos para as provas e a área de circulação de seu entorno que estará sob sua responsabilidade e controle.

§ 8º A demarcação de recintos e área de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita mediante aproveitamento de grades, muros ou construções existentes nos locais, bem como pela instalação de tapumes e cercas.

Art. 51 - Somente poderão participar de torneios de Criadores Amadores de Passeriformes devidamente cadastrados e em situação regular no SisPass, ficando sob a responsabilidade da entidade organizadora do evento a homologação da inscrição dos criadores participantes.

§ 1º É permitida a participação de Criadores Comerciais de Passeriformes registradas, desde que munidos de autorização específica expedidas pela SEDAM, cuja solicitação deve ser requerida com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes do evento;

§ 2º As aves com anilhas de federação não podem participar de torneios desde 31 de dezembro de 2016;

§ 3º Somente será permitida a presença no local do evento, de pássara com idade igual ou superior a 6 (seis) meses e das espécies contemplada na autorização;

§ 4º Somente poderão participar pássaro oriundos de Criador Amador de passeriformes com anilhas fechadas invioláveis, fornecidas pelo IBAMA ou de Criadores Comerciais de passeriformes com anilhas fechadas invioláveis, salvo o previsto no § 2º;

§ 5º Os pássaros presentes no evento deverão estar acompanhados do criador registrado, munido de sua relação de passeriformes válida e atualizada;

§ 6º No caso das aves estarem sob responsabilidade de terceiros, os mesmos deverão estar munidos de documento de identidade com foto e licença de transporte com finalidade de Torneio válida, devidamente quitada e registrada em nome do responsável pelas aves;

§ 7º No caso de eventos que se realizem fora desta Unidade da federação, o mesmo deverá estar munido de Licença de Transporte com finalidade de Torneio válida e devidamente quitada;

§ 8º No local ou recinto destinado à realização de prova, apenas poderão estar presentes pássaros devidamente inscrito na respectiva modalidade que ali se realizará, e seus acompanhantes;

§ 9º É proibida a permanência de pássaros não inscrito no torneio, como participante ou acompanhante, na área destinada na forma do §8º do artigo 50.

Art. 52 - Os organizadores dos torneios e exposições, bem como todos os Criadores Amadores e Comerciais de passeriformes participantes devem zelar para que estes eventos se realizem em estrita obediência às leis e atos normativos ambientais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal quando se constata irregularidades, tais como;

I – Prática de comércio ilegal, caracterizado como tráfico, dentro do local do evento;

II – Presença de ave sem anilha, anilhas visivelmente violadas ou adulteradas;

III – Presença de pássaro não autorizados ou com idade inferior à permitida;

IV – Existência de relações de passeriformes adulteradas;

V – Existência de anilhas com diâmetros incompatíveis com o tarso da ave ou em desacordo com as especificações contidas na Relação de Passeriformes;

VI – Presença de pássaro com anilhas de Clubes/Federações;

VII – Ausência da via original da autorização expedida pela SEDAM, ou da Anotação de Responsabilidade Técnica do evento.

VIII – gaiolas não identificadas.

Art. 53 - Os Criadores Comerciais de Passeriformes poderão realizar, individualmente ou através da entidade associativa que os representam, exposição das aves de seu plantel, para fins comerciais, mediante prévia autorização da SEDAM.

§ 1º Deverá ser protocolado na unidade da SEDAM de sua jurisdição, no mínimo 60 (sessenta) dias antes da data do evento, requerimento de autorização para a exposição, constando a data, horário e local do evento, além de relação dos espécimes que serão expostas, com descrição das anilhas, sexo e espécies dos mesmos;

§ 2º Após a análise do requerimento pela SEDAM, será emitida. Até 15 (quinze) dias, antes da data da exposição, autorização constando a data, horário e o local do evento, e a relação dos espécimes a serem expostos;

§ 3º Será de inteira responsabilidade dos organizadores da exposição anterior as exigências de segurança e alvará de liberação do evento, quando for o caso;

§ 4º As exposições deverão ser realizadas em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem como arejado e devidamente protegido de vermes e sol, com afastamento ao público, condições de temperatura adequada e tempo máximo de exposição de 8 (oito) horas, obedecendo-se o ciclo circadiano da espécie;

§ 5º A exposição deverá ter um médico veterinário responsável que deverá estar presente durante o evento;

§ 6º Não será permitido a presença de aves com anilhas de federação ou clubes no local do evento.

CAPÍTULO XII - DOS PROGRAMAS CONSERVACIONISTAS

Art. 54 - Os criadores poderão, voluntariamente, disponibilizar espécimes das espécies constantes de acordo com o previsto nos programas de conservação, sem ônus ou possibilidade de devolução desses animais por parte da SEDAM.

§ 1º Visando a disponibilização voluntário, o Criador de Passeriformes deverá espontaneamente cadastrar espécimes de sua criação, indicando qualidade por espécie, em branco de dados a ser disponibilizado, objetivando, apoiar programas de reintrodução/repovoamento implementados ou aprovados pela SEDAM;

§ 2º o criador ou a entidade associativa poderão propor projetos de reintrodução/restabelecimento de populações em áreas naturais, que serão submetidas a análise da SEDAM.

CAPÍTULO XIII - DAS VISTORIAS, FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES

Art. 55 - A SEDAM poderá, a qualquer tempo, solicitar a coleta de material biológico para comprovação de paternidade das aves relacionadas na Relação de passeriformes, conformes Resolução N 478/CONAMA/2018.

Art. 56 - As ações de vistorias ou de fiscalização poderão ocorrer a qualquer tempo, sem notificação prévia, objetivando-se constatar a observância à legislação vigente, obrigando-se o criador a não opor obstáculos ou horários previstos em lei.

§ 1º Em caso de real necessidade de constatação de código da anilha o pássaro deverá ser contido preferencialmente pelo criador ou, em caso de recusa, pelo agente da SISNAMA;

§ 2º O criador amador de passeriformes que dificulte ou impeça a ação de vistorias ou fiscalização prevista no caput deste artigo incorre em infração, podendo a SEDAM aplicar as sanções cabíveis.

Art. 57 - Em caso de comprovação de ilegalidade grave, que configure a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada ou a adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas, as atividades de todo o Criadouro e Criador serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao Sistema de controle e a movimentação, a qualquer título, de todo e plantel.

§ 1º Constatada a infração descrita no caput, a multa será aplicada considerando o objeto da fiscalização, procedendo-se a apreensão de todos os espécimes irregulares e a disponibilidade do restante do plantel, que não apresentar irregularidade, do qual o Criador ficará como Fiel Depositário até o julgamento do processo administrativo;

§ 2º As irregularidade de caráter administrativo sanáveis, que não caracterizem infração descrita no caput, deverá ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar a infração;

§ 3º O criador que tiver suas atividade embargadas fica proibido de participar de torneios, realizar reprodução, venda, transferência, transporte ou qualquer movimentação das aves de seu plantel, salvo nos casos expressamente autorizados pela SEDAM, fundamentada a decisão a autoridade que emitir a autorização;

§ 4º Após o saneamento das irregularidades das atuadas, o criador requerer a suspensão do embargo.

Art. 58 - A Autoridade julgadora ou o superintendente do Estado em que o Criador Amador ou Comercial de Passeriformes está registrado, observando o devido processo legal e a ampla defesa, poderá aplicar, concomitantemente com as sanções pecuniárias, o cancelamento da autorização do criador atuado.

Parágrafo Único. O cancelamento da autorização implica na apreensão, recolhimento e destinação de todo o plantel do criador.

Art. 59 - A SEDAM poderá cadastrar Criadores amadoristas de Passeriformes interessados com fiéis depositários, para depósito de pássaro apreendidos até a destinação final a ser realizada após todo o tramite do processo.

Parágrafo Único. Se não houver risco de dispersão dos dos espécimes e desde que não esteja caracterizado crime ambiental, a SEDAM poderá manter os pássaros apreendidos com respectivo criador amador de passeriformes, que se responsabilizará por sua guarda e conservação através do termo de Depósito próprio, até decisão final da defesa ou do recurso administrativo.

CAPÍTULO XVI – DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - A SEDAM poderá proceder ao agendamento para o atendimento aos Criadores Amadores ou Comerciais de Passeriformes.

Art. 61 - As entidades associativas dos criadores amadores e comerciais de passeriformes só poderão ter acesso ao Sispass dos criadores mediante procuração específica para tal fim, ficando o criador e a entidade mutuamente responsáveis por qualquer irregularidade ou operação indevida praticada no sistema.

Art. 62 - O criador poderá se fazer representar junto a SEDAM através de procuração com firma reconhecida, Com validade máxima de um ano.

Art. 63 - Os criadores amadores de passeriformes que não comparecerem a SEDAM para fins da atualização cadastral, deverão fazê-lo independentemente de notificação individual, sendo mantida a suspensão do criador até regularização.

Parágrafo Único. Para fins de regularização no caput, o criador deverá comparecer a SEDAM apresentando os documentos previstos no artigo 4º desta Lei.

Art. 64 - Em caso de desistência da atividade por criador em situação regular perante a SEDAM, cabe ao próprio criador promover a transferência do Plantel a outros criadores, e em seguida solicitar o cancelamento de seu cadastro via SisPass.

§ 1º Em caso da desistência da atividade que se encontrar embargada, o criador deverá oficializar sua intenção a representação da SEDAM, que promoverá o repasse das aves a outros criadores devidamente registrados e em seguida realizará o cancelamento de sua autorização;

§ 2º Em caso de morte do criador, aos herdeiros ou ao inventariante, deverá requerer ao órgão ambiental o cancelamento do cadastro do criador e a transferência do plantel aos criadores escolhidos pela própria família;

§ 3º Terá preferência na destinação o sucessor do morto que for cadastrado como criador de passeriformes;

§ 4º Os pássaros portadores de anilhas que não possam ser transferidas a outros criadores amadores serão, nos casos descritos no caput, entregue ao órgão ambiental, salvo na ocorrência da hipótese prevista no § 3º.

Art.65 - Em nenhuma hipótese aves oriundas de criadores de passeriformes poderão ser soltas, salvo autorização expressa da SEDAM.

Parágrafo Único. Aves sem anilhas ou comprovadamente capturadas na natureza poderão ser soltas por autoridades da Polícia Ambiental ou da SEDAM, observando-se a área de distribuição da espécie, mediante laudo e relatório.

Art. 66 Os criadores de aves não-passeriformes portadoras de anilhas abertas registrados com base na Portaria IBDF nº 31-p de 13 de dezembro de 1976, que possuam documentação comprobatória, deverão se adequar as categorias previstas nesta Lei.

Art. 67 - Está assegurado aos Criadores Amadores de passeriformes o direito de permanência de aves portadoras de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF nº 31-P de dezembro de 1976 e que possuam documentação

comprobatória, passeriformes portadoras de anilhas abertas registrados de conformidade com a Portaria IBAMA nº 131-P de 05 de maio de 1988 e passeriformes das espécies listadas no Anexo II da Instrução Normativa Nº 10/IBAMA/ 2011, que já pertenciam a plantéis de Criador Amador de passeriformes devidamente registrados no SisPass.

§ 1º Os passeriformes portadores de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF nº 31-P de 13 de dezembro de 1976 e na Portaria IBAMA nº 131-P de 05 de maio de 1988, que possuam documentação comprobatória, não poderão participar de torneios ou transitar fora do endereço declarado pelos mantenedores, assim como não poderão ser transferidos para terceiros.

§ 2º Na hipótese de óbito de algum espécime nestas condições, caberá ao Criador Amador de passeriformes registrar no SisPass a ocorrência, além de encaminhar a respectiva anilha a SEDAM, para fins de baixa na relação de passeriformes.

§ 3º A SEDAM considerará a longevidade das espécies dos informados, para fins de fiscalização.

Art. 68 - A SEDAM realizará simpósio para avaliação das atividades da criação, além do desempenho, de resultados e conhecimentos de eventuais dificuldades encontradas no cumprimento das normas, visando ajustamento de condutas e aprimoramento sistemático do processo.

Art. 69 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela SEDAM.

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal trata, em seu artigo 225, inciso VII, da obrigatoriedade de proteção e preservação das espécies da fauna brasileira, vedando qualquer prática que provoque extinção de espécies ou que submeta os animais à crueldade de qualquer forma.

A previsão constitucional vem ao encontro do que dispõe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da Unesco, documento que tem o Brasil como um dos signatários, ou qual consta que todos os animais possuem direitos e que o desconhecimento ou o desprezo destes direitos tem levado o homem a cometer crimes contra os animais e, conseqüentemente, contra a natureza.

A declaração trata, ainda, da necessidade da espécie humana reconhecer o direito à existência de outras espécies, na condição de semelhantes, devendo as gerações mais velhas ensinar a infância a observar, compreender, respeitar e amar os animais.

A legislação brasileira tem evoluído sobremaneira na efetivação destes direitos, apoiada, também na participação ativa da sociedade, que contribui, e muito, para a supressão dos maus-tratos e do abandono dos animais, em nossa sociedade.

Diante de massacres e da prática de atos cruéis contra os animais, muitas vezes noticiadas pela mídia, surgiu a necessidade de adotar medidas para defesa das espécies, inclusive, pela integração internacional, para os casos de tráfico de animais, mais especialmente, no entendimento de que todos

os animais-silvestres, domésticos exóticos ou migratórios-constituem bens da humanidade, devendo, por isso, ser protegidos por leis mais atuais, em consonância com a realidade presente.

Plenário das Deliberações, 28 de agosto de 2018.
Dep. Laerte Gomes – PSDB

ADVOCACIA GERAL

Extrato PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2017 Processo Administrativo nº 4221/2018-85

Contratante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA – ALE/RO

Contratada: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE.

DO OBJETO: 1.1 O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo a ALTERAÇÃO do número processual e ATUALIZAÇÃO da Cláusula Segunda e Cláusula Quarta do Contrato n. 005/2017, referente a cooperação recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades que propiciem a promoção da integração do Aprendiz ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 7º XXXIII, art. 203, inciso III e art. 214, inciso IV, e a Consolidação de Leis de Trabalho – CLT, Título III, Capítulo IV, Seção IV, com a finalidade de formação técnico profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente, através do PROGRAMA JOVEM APRENDIZ.

DAS ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS SEGUNDA E QUARTA:

2.1 A Cláusula Segunda, passando a ter a seguinte redação:
“O respaldo jurídico do presente contrato encontra-se consubstanciado na Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993 e Processo Administrativo n. 4221/2018-85 bem como autorização do Secretário Geral e Presidente desta Casa Legislativa (fls. 1551 do Processo Administrativo n. 0790/2012) e Nota de Empenho n. 2018NE00662 (fl.627 do Processo Administrativo n. 4221/2018).”

2.2 A Cláusula Quarta, passando a ter a seguinte redação:

“As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados a CONTRATANTE, no corrente exercício, por conta da seguinte programação:

Programa de Trabalho 01128201322550000

Elemento da despesa 339039

Fonte de Recurso 0100000000

Empenho n. 2018NE00662 de 23/04/2018 de R\$ 504.219,63 (quinhentos e quatro mil duzentos e dezenove reais e sessenta e três centavos) devendo ser editado a complementação da cobertura relativa ao final deste ano e exercício financeiro seguinte, se necessário. ”

7.1 Para firmeza e como prova do acordado foi lavrado o presente PRIMEIRO TERMO ADITIVO, o qual depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes aditantes e em três vias, com visto do Senhor Advogado Geral Adjunto

desta Casa Legislativa em 03 vias, e registrado à fl. 17 do Livro de Registro de Termos Aditivos do ano de 2018 da Advocacia Geral.

Porto Velho, 17 de agosto de 2018.

Deputado MAURO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO
ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário-Geral – ALE/RO

Contratada:

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE
Luiz Gustavo Coppola – Superintendente
Vinicius Francisco dos Santos – Gerente

Visto:
Celso Ceccatto
Advogado-Geral Adjunto - ALE/RO

SUP. DE RECURSOS HUMANOS

ATO Nº2016/2018-SRH/P/ALE

OPRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

D E S I G N A R

O servidor **CLAUDIO ALVES DA SILVA**, matrícula nº 200161383, Chefe de Divisão, como Gestor do Contrato nº 21/2018, do Processo Administrativo nº 2626/2018-3, a contar de 12 de setembro de 2018.

Porto Velho, 13 de setembro de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

ATO Nº1966/2018-SRH/P/ALE

OPRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 11 da LC nº 967, de 10 de janeiro de 2018, resolve:

D E S I G N A R

O servidor **JANILSON CLENIO PEREIRA SANTOS**, matrícula nº 200164234, ocupante do Cargo de Assistente Técnico, para responder pela Diretoria Administrativa, da Escola do Legislativo, no período de 1º a 30/09/2018, em virtude do gozo de férias do titular.

Porto Velho, 13 de setembro de 2018.

MAURÃO DE CARVALHO **ARILDO LOPES DA SILVA**
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

SEC. DE PLANEJAMENTO

ATO Nº 009 MD-SPO/2018

Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

Abre no Orçamento-Programa Anual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 80.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no uso de suas atribuições legais e conforme autorização contida na Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, § 1º, do artigo 8º, Lei Orçamentária Anual.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar para atendimento de Despesa Corrente, conforme abaixo:

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
REDUZ				
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA				
01.001.01.122.0000.0140	REALIZAR PAGAMENTOS DE PENSIONISTAS	3.1.90.03	100	80.000,00
TOTAL				80.000,00

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
SUPLEMENTA				
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA				
01.001.01.122.1020.2063	ASSEGURAR A REMUN. DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3.1.90.16	100	80.000,00
TOTAL				80.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária no montante acima especificado.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Arildo Lopes da Silva
Secretário Geral

Mauro de Carvalho
Presidente